



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
6ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N,
Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP:
77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000730-76.2022.8.27.2729/TO

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Em um juízo de cognição sumária entendo ser possível deferir em parte o pleito liminar pelos motivos que se seguem:

Inicialmente cabe asseverar que as questões envolvendo imparcialidade da Comissão, mais precisamente do Presidente da Comissão Eleitoral, por possuir sociedade com o atual Presidente do Sindicato e candidato a reeleição, a priori é questão que não pode ser aferida em um juízo de cognição sumária, até porque não é motivo por si só justificador para concluir pela imparcialidade.

Por outro lado, pelo que ficou esclarecido na Ata, no início da votação na cidade de Araguaína ocorreu impugnação de duas mesárias de uma das mesas coletoras, pois segundo a inicial possuíam grau de parentesco com um dos membros da Chapa 01 (candidata a reeleição). A impugnação foi ignorada e não ocorreu a substituição das mesmas.

A votação prosseguiu regularmente e não constou da Ata nenhuma outra impugnação, muito menos de urna por qualquer das chapas e as eleições finalizaram sem qualquer intercorrência digna de nota. O resultado apontou ao final para 927 (novecentos e vinte e sete) votos contra 884 (oitocentos e oitenta e quatro) com eleição do candidato de oposição, no caso o autor.

Não obstante a Comissão Eleitoral, **depois do resultado das eleições**, decidiu por anular todos os votos, não só da urna em que estavam as mesárias questionadas, mas de quatro urnas da cidade de Araguaína, inclusive, de urnas eletrônicas, sem que ocorresse impugnação de urna ou indicação de qualquer irregularidade no pleito.

A impugnação das duas mesárias ocorreu no início da votação e se acolhida, levaria a substituição das mesmas, nada mais, como não foi acolhido no ato da impugnação, qualquer decisão posterior relacionada julgou questão preclusa.

Não há qualquer normativa, seja no Estatuto ou no regimento eleitoral de que a existência de parentes de candidatos como mesários leva a anulação da urna ou de qualquer voto.

A eventual irregularidades da existência do parentesco de mesário com candidato não aponta para a nulidade de votos de urna, pela simples razão de que essa relação por si só não indica fraude em absoluto.

Ainda que a impugnação das mesárias depois do resultado tivesse o condão de anular votos, o que não é caso, deveria a anulação se restringir a seção onde as mesmas atuaram, não há qualquer sentido em anular todos os votos das demais seções, sobretudo, das urnas eletrônicas.

A soberania do voto no caso foi totalmente desconsiderada e a decisão da Comissão Eleitoral nesse sentido foi no mínimo imprudente, por não dizer absurda. Não comprovada a prática de irregularidades no processo eleitoral, o escrutínio deve ser obedecido.

Presente desta forma a prova da probabilidade do direito.

No tocante ao risco da demora com o resultado proclamado haverá a posse fundada em decisão contrária a vontade do voto dos sindicalizados sem qualquer nulidade verificada, nessa parte entendo salutar nessa fase suspender os efeitos da decisão proferida pela comissão eleitoral no dia 13/12/2021, a qual anulou os votos da seção eleitoral de Araguaína – TO, mantendo-se o resultado da votação publicado no dia 10/12/2021.

Trata-se a priori de mera suspensão da decisão, a declaração da nulidade será aferida in tontum após a resposta da parte requerida, até lá fica impedida a posse do candidato eleito declarado pela Comissão.

O pedido de posse do autor será aferido depois do prazo de contestação.

ISTO POSTO, defiro em parte o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da decisão proferida pela comissão eleitoral no dia 13/12/2021, a qual anulou os votos da seção eleitoral de Araguaína – TO, mantendo-se o resultado da votação publicado no dia 10/12/2021.

Determino ao requerido que se abstenha de promover a posse a qualquer uma das chapas até o prazo de contestação e novas determinações, pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de 30

(trinta) dias multa.

O pedido de posse do autor será aferido depois da contestação.

CONSIDERANDO as especificidades do momento atual, sobretudo as determinações apresentadas pela Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelecem medidas de emergência para enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19), tratando-se o atual momento de emergência de saúde pública de importância internacional, bem como as medidas instrumentalizadas pelo Decreto do Poder Judiciário Tocantinense nº 109/2020 que também trata de medidas temporárias de prevenção da disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO ademais, os termos do artigo art. 4º da Portaria n. 522/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 22 de março de 2020, que estabelece que “fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, todavia este deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis”;

CONSIDERANDO, portanto, a impossibilidade da realização da audiência inaugural (conciliação/mediação), do artigo 334 do Código de Processo Civil, sobretudo sopesando as incertezas do momento e o acumulado de audiências a serem realizadas quando a situação de emergência cessar, o que abarrotaria a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC), inviabilizando a própria prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Código de Processo Civil, precisamente nos artigos 7º e 8º, prima pelos princípios da cooperação processual, bem como pela duração razoável do processo, além do próprio escopo precípua da Justiça moderna consubstanciado na busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*:

Considerando-se que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*, com fulcro no §2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental (**CPC**) - Lei Federal nº 13.105/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO a se realizar** através da plataforma de audiências virtuais disponível na pauta do CEJUSC. Deve o cartório promover a inclusão na pauta de audiências do referido sistema, e promover a citação/intimação das partes.

As partes, por meio de seus respectivos patronos, deverão confirmar por petição nos autos os e-mail's cadastrados junto ao sistema e-Proc, **no prazo de até 72hs (setenta e duas horas) antes da realização da referida audiência**, na qual será enviado o link de acesso para a audiência, bem como informarem seus telefones e o das partes participantes.

Não obstante, deve o cartório disponibilizar o link da audiência virtual as partes.

CITE-SE A DEMANDADA, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, para comparecer à referida audiência devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representantes com poderes específicos para auto compor (§ 10, art. 334, CPC/205), registrando-se, desde já, que o não comparecimento poderá ensejar os efeitos processuais previstos no § 8º do referido artigo, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.

Deverão as partes e seus respectivos advogados no início da sessão apresentarem documentos de identificação.

Na referida audiência, em não havendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo para que a parte requerida ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias - art. 335 do CPC/2015. A parte requerida deverá observar as advertências dos art's. 336 e 341, incisos e parágrafo, por ocasião da defesa.

As partes caso não tenham interesse na audiência inicial devem se manifestar em até 10 (dez) dias antes do ato, de acordo com § 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, e caso o autor já tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (NCPC, art. 334, § 5º).

Saliento que da manifestação negativa da parte para não realização de audiência iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado

Esta decisão serve como mandado.

Palmas, data certificada no sistema.

EDIMAR DE PAULA

Juiz de Direito

0000730-76.2022.8.27.2729

4428960 .V1 128650© 128650